

MIGUEL JOÃO COSTA

**SUMÁRIOS DESENVOLVIDOS
DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL
E EUROPEU**

1 2 9 0



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

MIGUEL JOÃO COSTA

Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

SUMÁRIOS DESENVOLVIDOS DE DIREITO PENAL INTERNACIONAL E EUROPEU

Texto de apoio ao estudo da unidade curricular de Direito Penal Internacional e Europeu do Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2024/2025)



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

COIMBRA · FDUC
2025

ÍNDICE

Bibliografia essencial.....	7
Parte I – Taxonomia: Direito Penal Transnacional, Europeu e Internacional	9
Parte II – Relações entre Jurisdição e Cooperação	11
Parte III – Extradição	15
Parte IV – Cooperação Judiciária na União Europeia (em especial o Mandado de Detenção Europeu)	31
Parte V – Intersecção entre a Extradição Clássica e o Direito Primário da União Europeia.....	33
Parte VI – Harmonização de Normas Penais na União Europeia	35

BIBLIOGRAFIA ESSENCIAL

Pedro Caeiro, *Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado – O Caso Português*, Coimbra: Wolters Kluwer | Coimbra Editora, 2010

Miguel João Costa, *Dedere Aut Judicare? A Decisão de Extraditar ou Julgar à Luz do Direito Português, Europeu e Internacional*, Coimbra: Instituto Jurídico, 2014

Miguel João Costa, *Extradition Law: Reviewing Grounds for Refusal from the Classic Paradigm to Mutual Recognition and Beyond*, Leiden / Boston : Brill | Nijhoff, 2019

PARTE I

TAXONOMIA: DIREITO PENAL TRANSNACIONAL, EUROPEU E INTERNACIONAL

1. Direito Internacional Penal; crimes internacionais; Direito Internacional Humanitário / *Jus in Bello*; *Jus ad Bellum*
2. Direito Penal Internacional; aplicação da lei penal no espaço; jurisdição em matéria penal
3. Direito Penal Transnacional; cooperação judiciária internacional e europeia em matéria penal
4. Direito Penal Europeu; harmonização (do direito penal substantivo e do direito processual penal); confiança mútua e reconhecimento mútuo
5. Fluidez deste quadro conceptual

PARTE II

RELAÇÕES ENTRE JURISDIÇÃO E COOPERAÇÃO

1. Primeira aproximação ao conceito de jurisdição em matéria penal
2. O paradigma moderno (pós-Vestefaliano)
3. Análise crítica do paradigma moderno
4. A “responsabilidade pela segurança da comunidade”
5. Consequências práticas da posição adoptada quanto ao fundamento da jurisdição em matéria penal
6. Tipos de normas penais:
 - 6.1. Normas primárias ou de 1.º grau
 - 6.2. Normas secundárias ou de 2.º grau ou ‘normas sobre normas’
 - 6.3. Discussão de algumas hipóteses
7. “Conexões de aplicabilidade”
8. “Regras de aplicabilidade”
9. Primeira aproximação ao princípio *aut dedere aut judicare* e à regra da administração supletiva da justiça penal
10. Primeira aproximação ao estatuto constitucional das regras de aplicabilidade e das normas de cooperação judiciária internacional em matéria penal, particularmente à luz do princípio da legalidade criminal (e sobretudo à luz do princípio da proibição da retroactividade *in pejus*): o presente do indicativo como o tempo verbal da extradição
11. Jurisdição em sentido subjectivo:
 - 11.1. Jurisdição prescritiva
 - 11.2. Jurisdição judicativa sancionatória

- 11.3. Jurisdição judicativa de execução das reacções criminais
- 11.4. Jurisdição judicativa coadjuvante
- 12. Jurisdição em sentido objectivo:
 - 12.1. Jurisdições centrais
 - 12.2. Jurisdições periféricas
 - 12.3. Relações assimétricas; tensões
 - 12.4. Discussão de alguns casos: Tribunal Penal Internacional para o Ruanda; Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia; modelos de aplicação 'directa' e de aplicação 'indirecta' do direito internacional penal
 - 12.5. Distinção entre os tribunais penais internacionais criados através de Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e o Tribunal Penal Internacional
 - 12.6. Primeira aproximação ao Tribunal Penal Internacional:
 - a) o princípio da complementaridade
 - b) o princípio da cooperação plena
 - c) a compatibilidade entre os dois princípios
- 13. Autonomia e dependência na aplicação do direito penal nacional e do direito internacional penal
- 14. Transnacionalidade fáctica e transnacionalidade jurídica
- 15. Cooperação interestadual na investigação de crimes internacionais: a Convenção de Ljubljana-Haia sobre a Cooperação Internacional para a Investigação do Crime de Genocídio, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra e outros Crimes Internacionais
- 16. Completando as relações entre jurisdição e cooperação:
 - 16.1. O pressuposto de que o agente seja encontrado em território nacional
 - 16.2. O pressuposto de que a extradição haja sido requerida
 - 16.3. O pressuposto de que a extradição haja sido requerida (cont.): discussão sobre a hipótese de o Estado requerente se opor ao exercício de jurisdição supletiva pelo Estado que tem a custódia do indivíduo
 - 16.4. O pressuposto de que o agente não possa ser extraditado ou entregue:
 - a) o alcance deste pressuposto nas regras de aplicabilidade
 - b) o alcance deste pressuposto na regra da administração supletiva da justiça penal
 - c) subsidiariedade relativa: possibilidade de recusar extradição com o propósito de exercer jurisdição própria fundada em (certas) regras de aplicabilidade
 - d) subsidiariedade absoluta: impossibilidade de recusar extradição com o propósito de exercer jurisdição fundada na administração supletiva da justiça penal

PARTE II

RELAÇÕES ENTRE JURISDIÇÃO E COOPERAÇÃO

- 16.5. Regresso ao princípio *aut dedere aut judicare*: a causa de recusa prevista no artigo 18.º, n.º 1, da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal (LCJ):
- a) a pendência de processo
 - b) a possibilidade ou dever de instaurar processo
 - c) a correcta interpretação do artigo 32.º, n.º 5, LCJ (referência ao Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro)
- 16.6. Taxonomia das relações entre jurisdição e extradição:
- a) *sic et simpliciter judicare* (v.g. territorialidade: artigo 4.º, alínea a), CP, e artigo 32.º, n.º 1, alínea a), LCJ)
 - b) *nec dedere nec judicare* (v.g. regra da dupla incriminação: artigo 31.º, n.º 2, LCJ)
 - c) *dedere aut judicare lato sensu* (artigo 5.º, n.º 1, alínea f), CP)
 - d) *dedere aut judicare stricto sensu* (artigo 18.º, n.º 1, LCJ)
- 16.7. Critérios para tomar a decisão *dedere aut judicare stricto sensu*:
- a) títulos jurisdicionais
 - b) outros interesses estaduais
 - c) interesses individuais

PARTE III

EXTRADIÇÃO

§ 1. Introdução

1. Definição
2. Extradicação activa e extradicação passiva
3. Terminologia: extraditando; Estado requerido; Estado requerente
4. O princípio do pedido (e breve distinção entre extradicação e expulsão ou deportação)
5. Diferenças de relevo entre extradicação para realização de um processo penal e extradicação para execução de uma reacção criminal
 - 5.1. Redistribuição do peso relativo dos interesses da administração da justiça e dos interesses do indivíduo (em especial o interesse na sua reintegração social)
 - 5.2. Confronto breve com outras formas de cooperação (em especial a transferência de pessoa condenada e a execução de sentença penal estrangeira)
6. Causas de recusa (primeira abordagem):
 - 6.1. Gerais e específicas
 - 6.2. Obrigatórias e facultativas
 - 6.3. Impostas pelos direitos humanos e voluntariamente adoptadas pelos Estados
7. O carácter subsidiário das leis internas de cooperação:
 - 7.1. Baixa relevância prática: aplicabilidade subsidiária
 - 7.2. Elevada importância teórica: valor de paradigma
 - 7.3. Os instrumentos jurídicos internacionais de cooperação como geometria variável em função dos laços de afinidade jurídico-política dos Estados envolvidos (*v.g.*, a União Europeia e a CPLP)

§ 2. A extradição de um processo bilateral a processo triangular

1. Jurisdicionalização:

- 1.1. O Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, a Constituição de 1976 e o princípio da reserva de juiz
- 1.2. Actos pré-processuais:
 - a) mandado de detenção internacional
 - b) alerta vermelho da Interpol
 - c) detenção provisória
 - d) detenção não directamente solicitada
 - e) prisão preventiva
- 1.3. Carácter urgente
- 1.4. Fase administrativa (Ministra da Justiça):
 - a) critérios de conveniência político-administrativa (exemplos)
 - b) indeferimento liminar e prosseguimento
- 1.5. Fase judicial (Tribunal da Relação em primeira instância; Supremo Tribunal de Justiça em recurso):
 - a) critérios jurídicos
 - b) concessão ou recusa
- 1.6. Debate sobre a possibilidade de uma 2.ª intervenção administrativa:
 - a) *rebus sic stantibus*
 - b) discussão de hipóteses práticas
 - c) referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 360/2012
- 1.7. Primeira aproximação à plena jurisdicionalização do processo no mandado de detenção europeu: vantagens e desvantagens
- 1.8. Discussão sobre a ordem da intervenção executiva e da intervenção judicial
 - a) confronto com outros modelos
 - b) vantagens e desvantagens das diferentes abordagens
 - c) posição adoptada: fase administrativa seguida de fase judicial (razões pragmáticas, estratégicas e garantísticas)
- 1.9. Intervenção administrativa:
 - a) copo meio vazio, copo meio cheio
 - b) decisão política ou decisão administrativa?
 - c) relevância prática da distinção (com referência ao caso Abu Salem)
 - d) posição adoptada: decisão administrativa
 - e) o caso ‘Sala-Abedini’ (Abedininajafabadi Mohammad) – Itália:
 - (i) a nota oficial do Ministério da Justiça italiana de Janeiro de 2025
 - (ii) dupla incriminação (referência, em especial, à questão da *conspiracy*)
 - (iii) *prima facie case*

PARTE III
EXTRADIÇÃO

1.10. Tramitação:

- a) tramitação comum (consentimento do extraditando)
- b) tramitação simplificada (oposição do extraditando)
- c) tendencial irrelevância da distinção (visto que a generalidade das causas de recusa da extradição protege interesses do próprio Estado requerido, que, portanto, o consentimento do extraditando é inidóneo a afastar)
- d) possibilidade de recurso mesmo em caso de consentimento (referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 540/2022)

2. Posição do indivíduo visado:

- 2.1. Acórdão *Soering* (1989) do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
- 2.2. Completude do círculo de protecção de direitos fundamentais do pós-guerra
- 2.3. O problema da eficácia extra-territorial ou *erga omnes* da Convenção Europeia dos Direitos Humanos:
 - a) verdadeiro problema?
 - b) posição adoptada: responsabilidade, não do Estado terceiro (requerente) por uma prospectiva e hipotética violação dos direitos humanos do indivíduo, mas sim do Estado contratante (requerido) por expor um indivíduo sujeito à sua jurisdição a um risco de violação
- 2.4. Problemas diplomáticos que todavia subsistem e a sua relevância para compreender que a jurisprudência do TEDH se tenha sempre baseado quase exclusivamente no artigo 3.º da Convenção (proibição de tortura e outros tratos cruéis, degradantes ou desumanos), que constitui *jus cogens*
- 2.5. O trajecto do TEDH na aplicação da Convenção à matéria da extradição:
 - a) de *Soering* (1989) a *Romeo Castaño* (2019)
 - b) os direitos humanos como escudo e como espada
 - c) das obrigações negativas às obrigações positivas (breve referência ao movimento paralelo no âmbito do direito penal substantivo e do direito processual penal)
- 2.6. Primeira aproximação à temáticas das garantias de respeito por direitos fundamentais:
 - a) a competência (política) para a prestação de garantias
 - b) a fiabilidade das garantias prestadas
 - c) viabilidade de cooperar com Estados autoritários?
 - (i) perspectivas deontológicas e perspectivas utilitaristas
 - (ii) breve reflexão sobre o caso da entrega de pessoas entre Hong Kong e a China continental: a *extradition bill* falhada e a lei de segurança nacional imposta pela China
 - d) as garantias e o risco de binarização dos sistemas de justiça penal nacionais (*v.g.* quanto às penas aplicadas e quanto às condições prisionais)

- (i) mera diferenciação ou autêntica discriminação?
 - (ii) posição adoptada: mera diferenciação
- 2.7. Remissão para pontos posteriores onde se aprofundará a matéria dos direitos humanos
- 3. Sistemas ‘formais’ e sistemas ‘materiais’ de cooperação (*prima facie case*)
 - 3.1. Distinção entre os dois modelos
 - 3.2. Argumentos a favor dos sistemas formais:
 - a) obviar o risco de julgamento antecipado
 - b) respeitar a *rule of non-inquiry* (relação com o princípio da não ingerência)
 - 3.3. Contra-argumentos:
 - a) facilidade de inserir decisões de natureza indiciária no processo de extradição
 - b) erosão da *rule of non-inquiry* e protecção de direitos individuais precisamente como um dos fundamentos capazes de legitimar uma ingerência
 - c) argumento decisivo a favor dos sistemas materiais: princípio da proporcionalidade (nas dimensões de necessidade e adequação)

§ 3. Um quadro teórico para o instituto da extradição

1. Os sistemas penais nacionais como “biótopos”: a alteridade como regra; a extradição como sistema de interacção entre jurisdições diferentes, não como sistema de avaliação da qualidade dos outros sistemas de justiça nacionais
2. As insuficiências do paradigma clássico
3. Os problemas do paradigma do reconhecimento mútuo
4. Um modelo de compreensão mútua:
 - 4.1. O paradoxo da territorialidade
 - 4.2. A dimensão positiva do princípio da não ingerência
 - 4.3. A força agregadora do princípio da reciprocidade
 - 4.4. Os direitos humanos e outras normas internacionais inderrogáveis
 - 4.5. O núcleo essencial dos valores de justiça penal do Estado requerido

§ 4. As causas de recusa da extradição previstas na Lei de Cooperação Judiciária

1. *Direitos fundamentais*: o processo no Estado requerente não satisfizer ou não respeitar as exigências de relevantes instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados por Portugal, como a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (artigo 6.º, n.º 1, al. a)):

PARTE III
EXTRADIÇÃO

- 1.1. Âmbito de aplicação amplo
- 1.2. Aplicação prática limitada:
 - a) Referência ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Maio de 2022
 - b) Consonância com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
 - c) O caso *Othman (Abu Qatada) c. Reino Unido* (2012); discussão sobre os artigos 3.º e 6.º da CEDH
- 1.3. Exemplo de caso *aut dedere aut judicare* (contraste com os casos *nec dedere nec judicare*, como a regra da dupla incriminação)
2. Perseguição ou repressão discriminatórias: houver fundadas razões para crer que a cooperação foi solicitada ou que há um risco de agravamento da situação processual de uma pessoa em virtude da sua raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, convicções políticas ou ideológicas ou pertença a um grupo social determinado (artigo 6.º, n.º 1, als. c) e d)):
 - 2.1. O princípio *non refoulement*
 - 2.2. Distinção entre as hipóteses das alínea c) e d)
 - 2.3. Relação com o direito de asilo
 - 2.4. Artigo 6.º, n.º 1, als. c) e d), LCJ: carácter taxativo ou exemplificativo?
 - 2.5. O artigo 33.º, n.º 6, da Constituição:
 - a) carácter taxativo ou exemplificativo?
 - b) explicação sobre o alcance do artigo 33.º, n.º 5, da Constituição (a ‘cláusula europeia’)
 - c) “motivos políticos”: razões políticas e/ou crimes de natureza política?
 - d) somente “penas” ou também outros tratamentos?
 - e) somente “integridade física” ou também integridade moral?
 - f) conexão com o artigo 25.º da Constituição
3. *Natureza do tribunal*: a cooperação puder conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou respeitar a execução de sentença proferida por tribunal dessa natureza (artigo 6.º, n.º 1, al. e))
 - 3.1. Conceito de tribunal de excepção
 - 3.2. Razões históricas: referência aos tribunais plenários do Estado Novo
 - 3.3. Razões jurídicas: princípio do juiz natural
 - 3.4. Excepção à excepção: tribunais especiais, constitucional ou legalmente investidos de competência para conhecer certas infracções específicas e / ou cometidas por agentes dotados de certas qualidades específicas – *e.g.*:

- (i) militares (proibição constitucional de tribunais penais especiais não tem tanto que ver com a existência de tribunais especializados como com a de tribunais com estatuto especial, com menor independência, imparcialidade e vinculação a certas garantias individuais)
- (ii) tribunais penais internacionais criados por Resoluções do Conselho de Segurança da ONU

3.5. Conexão com a causa de recusa da perseguição ou repressão discriminatórias

4. *Natureza dos factos (i) – dupla incriminação*: crime, ainda que tentado, punível pela lei portuguesa e pela lei do Estado requerente (artigo 31.º, n.º 2)

4.1. A importância simbólica desta regra

4.2. Fundamento:

- a) princípio da legalidade criminal?
- b) princípio da reciprocidade?
- c) ordem pública internacional (cf. também o artigo 2.º, n.º 1, LCJ)

4.2. Momento relevante para a aferição da regra:

- a) momento da prática dos factos?
- b) momento de decidir sobre a extradição (cf. de novo o artigo 32.º, n.º 6, LCJ)
- c) comparação com outros ordenamentos jurídicos (esp. o Reino Unido)
- d) extradição em caso de criminalização posterior não envolve uma aplicação retroactiva: é simplesmente uma aplicação imediata da lei da extradição
- e) coloca-se porém a eventualidade de um Estado criminalizar uma conduta com o propósito de viabilizar um pedido de extradição concreto (risco de arbítrio): solução pode passar pela aplicação analógica do artigo 16, n.º 4, alínea a), LCJ, relativo ao princípio da especialidade

4.3. Genealogia da regra da dupla incriminação:

- a) sistema enumerativo (ex. Tratado de Extradição entre Portugal e os Estados Unidos da América de 1908)
- b) desvantagens do sistema enumerativo:
 - (i) necessariamente lacunoso
 - (ii) tendente para a desactualização
 - (iii) desfavorável à cooperação (embora não garantisse que todos os factos fossem realmente criminalizados, *v.g.* em razão de descriminalização posterior à conclusão do tratado, além do facto de a lista não ser realmente uma lista de tipos legais de crime, mas de espécies de criminalidade, e nestes aspectos, o sistema enumerativo era até mais flexível do que a dupla incriminação)

- c) dupla incriminação como revelação abstracta de um princípio já ínsito, no essencial, no sistema enumerativo
- d) dupla incriminação como mudança simbólica relevante: norma passa a ser extraditar, sendo a recusa da extradição a excepção
- e) o desígnio fundamental da dupla incriminação foi o de facilitar – não o de dificultar – a extradição; portanto, uma transição de natureza pragmática
- f) evolução da regra da dupla incriminação (sempre na direcção de flexibilizar as possibilidades de cooperação):
- g) de dupla incriminação *in abstracto* (identidade de *nomen juris*) para dupla incriminação *in concreto* (factos)
- h) de dupla incriminação *in concreto* (exigência de facto ilícito-típico culposo e punível em sentido estrito) para dupla incriminação *in abstracto* (mera exigência de facto ilícito-típico) – conexão com o princípio de que extradição não deve constituir um julgamento antecipado
- i) suma: dupla incriminação nunca pretendeu ser um princípio absoluto, inviabilizador da cooperação internacional; tanto assim que foi abolido de modo mais ou menos transversal em certos domínios – *v.g.*, Mandado de Detenção Nórdico; Mandado de Detenção Europeu; Mandado de Detenção do Mercosul (terá continuação em ponto posterior)

4.4. Reflexão crítica sobre a regra da dupla incriminação:

- a) dois conjuntos de hipóteses
- b) denominador comum: ausência de dupla incriminação
- c) diferenças: densidade axiológica
- d) diferença entre ordenamento jurídico-penal e ordem pública internacional
- e) diferença entre valores nucleares e valores periféricos
- f) conceito alternativo: relevância qualitativa da conduta
- g) critério alternativo correspondente: possibilidade de criminalizar à luz da Constituição do Estado requerido (primeiro patamar do conceito material de crime); em especial, a hipótese em que a conduta criminalizada no Estado requerente não corresponde ao exercício de um direito fundamental segundo a valoração do Estado requerido
- h) reflexão crítica sobre o critério alternativo (em aplicação do quadro teórico indicado supra, § 3):
 - (i) excessiva subjectividade? contra-argumento: possibilidade de densificação por via interpretativa; capacidade de satisfazer o princípio geral da segurança jurídica (que é o princípio aplicável, visto que não rege aqui o princípio da legalidade criminal)

- (ii) se um dos Estados não criminaliza, ainda pode falar-se de cooperação em matéria penal? contra-argumento: sim, porque ambos os Estados – na verdade, todos os Estados – concordam quanto à primazia indisputada da jurisdição territorial e, no caso, à luz da jurisdição territorial, os factos constituem crime
- (iii) reflexão mais ampla sobre a cooperação judiciária internacional em matéria penal: de modo aparentemente paradoxal, a globalização requer ainda maior ênfase no princípio da territorialidade (se uma grande parte dos casos passou a ter dimensão transfronteiriça, sem a colaboração dos outros Estados, os sistemas de justiça nacionais perdem a capacidade de cumprir a sua função de protecção da própria comunidade)
- (iv) reflexão mais ampla sobre causas de recusa fundadas em direitos fundamentais (tendência de reforço) e sobre causas de recusa fundadas em interesses estaduais (tendência de mitigação); relação bidireccional entre as duas tendências
- (v) reflexão mais ampla sobre a abordagem ao direito penal nacional (auto-crítica) e ao direito penal transnacional (compreensão mútua, até ao limite da protecção do núcleo essencial dos valores de justiça penal do Estado requerido; tolerância pela alteridade; concretização das ideias apresentadas em tese geral e abstracta na aula anterior)
- (vi) reflexão mais ampla sobre o princípio da não ingerência: dimensão negativa (abstenção de interferência nos assuntos internos dos outros Estados) e dimensão positiva (dever de auxílio aos outros Estados na resolução dos seus assuntos internos – no caso, de auxílio na administração da justiça penal relativamente aos factos cometidos nos seus territórios ou contra os seus interesses fundamentais –, quando eles não possam fazê-lo sozinhos)
- i) comparação entre o modelo da relevância qualitativa dos actos e o modelo do Mandado de Detenção Europeu:
 - (i) o artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto (LMDE), que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho)
 - (ii) o artigo 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (DQ-MDE)
 - (iii) o Acórdão do TJUE, *Avocaten voor de Wereld* (C-303/05), de 3 de Maio de 2007

- (iv) os domínios de criminalidade em que há dispensa do controlo da dupla incriminação: o critério subjacente à lista; análise, em particular, da hipótese da alínea o) (“Homicídio voluntário e ofensas corporais graves”) e ponderação à luz de algumas condutas em que, apesar da comunhão genérica de perspectivas, há divergência sensível em diferentes Estados-Membros (sobretudo os casos de interrupção voluntária da gravidez e de eutanásia)
 - (v) os casos em que permanece obrigatório, em Portugal, o controlo da dupla incriminação: o artigo 2.º, n.º 3, da LMDE
 - (vi) a cláusula de relevância do artigo 2.º, n.º 2, da LMDE e a sua articulação a lista de domínios de criminalidade: condições cumulativas para a dispensa do controlo da dupla incriminação (cf. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 7 de Março de 2012, processo no. 32/12.6YRPRT)
 - (vii) as cláusulas de relevância em geral (*v.g.* artigo 31.º, n.os 2 e 4, LCJ; artigo 2.º, n.º 1, da LMDE) como expressão do princípio da proporcionalidade em sentido estrito
- 4.5. De volta à regra da dupla incriminação – discussão sobre uma hipótese prática:
- a) O caso:
 - (i) Alegadamente, em 2019, na Runelândia, Tim constrangeu a sua filha, de 23 anos (portanto, maior de idade), por meio de violência, a sofrer actos sexuais equivalentes aos previstos no artigo 164.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal português (cf. também o artigo 177.º, n.º 1, alínea a));
 - (ii) O Estado da Runelândia pediu a extradição de Tim a Portugal por esses factos, indicando no pedido (cf. o artigo 43.º da LCJ) que eles se subsumem em duas incriminações previstas no ordenamento jurídico-penal runelandês: a de violação (punida com prisão até 5 anos); e a de incesto (punida com prisão de 10 a 30 anos);
 - (iii) O procedimento criminal relativo ao crime de violação, porém, encontra-se já prescrito à luz do próprio direito runelandês (cf. o artigo 8.º, alínea c), da LCJ), enquanto o crime de incesto é imprescritível à luz daquele ordenamento jurídico;
 - (iv) Não existe convenção internacional aplicável ao caso, pelo que a decisão a tomar pelas autoridades portuguesas deve basear-se na LCJ (cf. o seu artigo 3.º, n.º 1).
 - b) discutir (fundamental, mas não exclusivamente, à luz do princípio da dupla incriminação) se Portugal deveria extraditar; tópicos:
 - (i) dupla incriminação *in concreto* e *in abstracto*
 - (ii) o incesto (referência à s. 173 do Código Penal alemão)

- (iii) o significado das molduras penais abstractas e da imprescritibilidade para a própria avaliação sobre a dupla incriminação
- (iv) o bem jurídico como elemento integrante do ilícito-típico
- (v) reflexão breve sobre a hipótese do incesto à luz do critério alternativo da relevância qualitativa dos factos

5. *Natureza dos factos (ii) – crimes políticos e infracções conexas:*

5.1. Contextualização histórica:

- a) das práticas antigas à extradição moderna
- b) da extradição como instituto exclusivamente preocupado com crimes políticos e/ou indivíduos à extradição como instituto essencialmente preocupado com a criminalidade comum
- c) as raízes da excepção dos crimes políticos no asilo religioso
- d) a revolução industrial e as revoluções liberais
- e) a Constituição Francesa de 1793
- f) a lei belga de extradição de 1833

5.2. O conceito de crime político:

- a) origem no direito da extradição
- b) critério objectivo
- c) critério subjectivo
- d) critério misto

5.3. Crimes políticos e infracções conexas: o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da LCJ

5.4. A cláusula de atentado e o processo de esvaziamento do conceito de crime político: o artigo 7.º, n.º 2, da LCJ

5.5. Caso *nec dedere nec judicare*: as incriminações políticas como normas de âmbito de aplicação limitado; referência à abordagem da lei alemã

5.6. O tríptico fundamento da excepção dos crimes políticos:

- a) fundamento ‘humanitário’ – o risco de tratamento injusto no processo penal do Estado requerente (significativamente absorvido pelas causas de recusa fundadas em direitos fundamentais)
- b) fundamento ‘diplomático’ – o argumento da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados (falácia lógica e erosão causada pelo desenvolvimento de desvios legítimos ao princípio da não ingerência – novo exemplo da dimensão positiva deste princípio)
- c) fundamento ‘moral’ – a divergência da estrutura jurídico-política entre o Estado requerente e o Estado requerido (permanece parcialmente válido):
- d) não se aplica em relação a Estados com estruturas jurídico-políticas fundamentalmente idênticas, *maxime* entre Estados de Direito Democrático
- e) a abolição da causa de recusa dos crimes políticos na União Europeia

- f) debate sobre a viabilidade dessa abolição entre outros Estados, mesmo que não integrados numa organização política comparável; o modo selectivo e parcial como, desde a origem, os tribunais e os executivos fizeram a aplicação prática desta causa de recusa
- g) os novos desafios que se colocam em caso de abolição da excepção dos crimes políticos:
 - (i) *whistleblowing* (referência ao caso Snowden; distinção do caso Assange)
 - (ii) secessionismo (referência ao caso Puigdemont)

6. *Natureza dos factos (iii) – crimes estritamente militares:*

- 6.1. O artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da LCJ:
 - a) crimes estritamente militares: conceito
 - b) crimes estritamente militares: exemplos (Código de Justiça Militar)
- 6.2. Fundamento da causa de recusa:
 - a) liberdade de pensamento em matéria militar (objecção de consciência)?
 - b) a tutela já proporcionada por causas de recusa fundadas em direitos fundamentais
 - c) serviço militar obrigatório vs. serviço militar enquanto responsabilidade voluntariamente assumida
 - d) rompimento por parte do indivíduo de deveres que apenas o ligam a um Estado específico
 - e) o artigo 32.º, n.º 7, da LCJ:
 - (i) a excepção à causa de recusa
 - (ii) os *Status of Forces Agreements* (SOFAs)
 - (iii) o Tratado do Atlântico Norte
 - (iv) a comunicação dos deveres do indivíduo aos outros Estados da organização

7. *Extinção da responsabilidade criminal:*

- 7.1. O artigo 8.º da LCJ
- 7.2. O artigo 12.º da LCJ
- 7.3. *Ne bis in idem*, prescrição da pena e do procedimento criminal, amnistia, perdão, indulto e extinção do direito de queixa ou de acusação particular
- 7.4. Novo exemplo de situação *nec dedere nec judicare*
- 7.5. O caso George Wright (cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de Novembro de 2011, processo n.º 759/11.0YRLSB-3)

8. *Territorialidade:*

- 8.1. O artigo 32.º, n.º 1, alínea a), da LCJ
- 8.2. Fundamento: assegurar o exercício da própria jurisdição territorial (artigo 4.º do Código Penal)

- 8.3. Conteúdo: o princípio da ubiquidade (artigo 7.º do Código Penal)
- 8.4. Os conflitos positivos de jurisdição territorial
- 8.5. Crítica à natureza obrigatória desta causa de recusa
- 9. *Nacionalidade do extraditando:*
 - 9.1. O artigo 32.º, n.º 1, alínea b), e n.os 2 ss. da LCJ
 - 9.2. O fundamento da regra da nacionalidade activa e da nacionalidade dupla (sc. activa e passiva):
 - a) compensar a regra da não extradição de nacionais? (resposta negativa: a administração supletiva da justiça penal alcança esse desígnio; além disso, a nacionalidade activa reporta-se ao momento da prática dos factos, enquanto a nacionalidade enquanto causa de recusa se reporta ao momento da decisão sobre a extradição)
 - b) dever de protecção da comunidade (consonância com a exigência de que o agente seja encontrado em território português)
 - 9.3. O fundamento da regra não extradição de nacionais:
 - a) garantir o exercício da jurisdição fundada na nacionalidade activa? (resposta negativa: incompatível com a exigência, nas regras da nacionalidade activa e da nacionalidade dupla, de que a extradição não possa ser concedida)
 - b) proteger a ligação os Estados e os seus cidadãos
 - 9.4. Reflexão crítica sobre a regra não extradição de nacionais no mundo contemporâneo:
 - a) a superveniência de causas de recusa fundadas em direitos fundamentais
 - b) referência a ordenamentos jurídicos que não aplicam este princípio
 - c) os casos em que o extraditando é nacional do Estado requerido e do próprio Estado requerente
 - d) os factores de natureza diplomática
 - e) conclusão: a falta de fundamento axiológico da regra da não extradição de nacionais
 - 9.5. A tendência de mitigação ou eliminação da regra:
 - a) o caso do mandado de detenção europeu
 - b) o artigo 32.º, n.os 2 a 4, da LCJ
 - c) o artigo 33.º, n.os 3 e 5, da Constituição
 - 9.6. A redundância da exigência constitucional e legal de que a ordem jurídica do Estado requerente consagre garantias de um processo justo e equitativo
 - 9.7. A exigência constitucional de reciprocidade (reflexão por referência às relações de extradição entre o Brasil e Portugal):

- a) o Tratado de Extradicação entre Portugal e o Brasil – Brasília (1991)
- b) a Convenção de Extradicação CPLP – Cidade da Praia (2005)
- c) o Acordo Simplificado de Extradicação entre Argentina, Brasil, Portugal e Espanha – Santiago de Compostela (2010)
- d) a possibilidade de extraditar nacionais “a menos que exista uma disposição constitucional em contrário”
- e) regresso ao artigo 33.º, n.º 3, da Constituição Portuguesa
- f) o artigo 5 (LI) da Constituição Brasileira
- g) reflexão em particular sobre a diferenciação entre nacionalidade originária e nacionalidade derivada
- h) o estado de bloqueio da extradicação de nacionais entre Portugal e o Brasil
- i) primeira referência ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Portugal e o Brasil – Porto Seguro (2000)

10. *Reciprocidade:*

- 10.1. A reciprocidade como base do sistema de cooperação internacional: o artigo 4.º, n.º 1, da LCJ
- 10.2. Altruísmo e egoísmo nas relações de cooperação
- 10.3. A tendência de abandono da exigência de tratado para se poder extraditar; os acordos *ad hoc*; as garantias de reciprocidade
- 10.4. A falta de reciprocidade como causa de recusa: o artigo 4.º, n.º 2, da LCJ
- 10.5. A falta de reciprocidade como causa de recusa não insuperável (reflexão em particular sobre o caso em que a cooperação se mostra “aconselhável em razão da natureza do facto ou da necessidade de lutar contra certas formas graves de criminalidade”): o artigo 4.º, n.º 3, da LCJ

11. *Imunidades de direito internacional:*

- 11.1. A inexistência de causa de recusa na LCJ
- 11.2. O princípio *par in parem imperium non habet*
- 11.3. Os Estados (e não os indivíduos) como titulares das imunidades
- 11.4. A possibilidade (raramente usada) de os Estados renunciarem às imunidades
- 11.5. Os efeitos das imunidades sobre o exercício da acção penal e sobre a prestação de cooperação internacional: primeira referência aos casos *Yerodia* e *Pinochet*
- 11.6. Imunidades funcionais (*ratione materiae*):
 - a) fundamento
 - b) beneficiários
 - c) conteúdo – em particular a questão de saber se abrangem actos extra-territoriais e actos que constituam crimes internacionais

- d) o caso *Rainbow Warrior* (1985): as decisões dos tribunais neo-zelandeses e a decisão arbitral do então Secretário-Geral das Nações Unidas Pérez de Cuellar
 - e) o caso *Blaškić* (1997): Tribunal Penal Internacional para a Antiga Jugoslávia
 - f) o caso *Pinochet* (1998 ss.): House of Lords do Reino Unido
- 11.7. Imunidades pessoais (*ratione personae*):
- a) fundamento
 - b) beneficiários
 - c) conteúdo – em particular, a questão de saber se abrangem actos praticados em veste privada, actos praticados antes ou do exercício do cargo e actos que constituam crimes internacionais
 - d) o caso *Arrest Warrant de 11 de Abril de 2000* (2002): Tribunal Internacional de Justiça, *Congo c. Bélgica* (Yerodia)
- 11.8. História breve das imunidades internacionais e os crimes internacionais:
- a) 1.^a Guerra Mundial, o Tratado de Versailles e a não extradição do Kaizer alemão pelos Países Baixos
 - b) 2.^a Guerra Mundial, a Comissão de Crimes de Guerra das Nações Unidas e o Tribunal de Nuremberga
 - c) a evolução subsequente na prática dos Estados e de novo os casos *Pinochet* e *Arrest Warrant de 11 de Abril de 2000*
 - d) o caso Assad (França)
- 11.9. As imunidades pessoais e os tribunais penais internacionais:
- a) os tribunais estabelecidos por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas ao abrigo do Capítulo VII da Carta
 - b) o caso *Charles Taylor* e o Tribunal Especial para a Serra Leoa
 - c) a doutrina do “tribunal suficientemente internacional”
 - d) o Tribunal Penal Internacional e o caso *Al-Bashir*
 - e) o Tribunal Penal Internacional e o caso *Putin*
 - f) o Tribunal Penal Internacional e os recentes mandados emitidos por factos relacionados com o conflito entre Israel e o Hamas
 - g) discussão de *lege ferenda* sobre se as imunidades pessoais devem abranger os crimes internacionais
- 11.10. Imunidades diplomáticas:
- a) fundamento
 - b) beneficiários
 - c) conteúdo
 - d) a declaração como *persona non grata*

PARTE III
EXTRADIÇÃO

12. *Natureza da sanção:*

- 12.1. Fundamento
- 12.2. Pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física
- 12.3. Pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida
- 12.4. Diferenças de regime no plano constitucional e legal
- 12.5. Em particular a admissibilidade de garantias de não execução
- 12.6. Reflexão crítica sobre os desvios (quanto à prisão perpétua) no âmbito da cooperação entre Estados Membros da União Europeia e com o Tribunal Penal Internacional

13. '*Cláusula humanitária*': artigo 18.º, n.º 2, da LCJ:

- 13.1. Reflexão sobre a sua natureza facultativa
- 13.2. Posição adoptada: nominalmente facultativa, materialmente obrigatória (referência ao caso *Pinochet*)

14. *Princípio da especialidade:*

- 14.1. Fundamento:
 - a) direitos fundamentais?
 - a) não ingerência
- 14.2. O princípio da especialidade como pré-condição de todo o direito da extradição
- 14.3. O caso *Abu Salem* (2002) (cf. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 360/2012 e a jurisprudência dos tribunais judiciais aí referida)

PARTE IV

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

NA UNIÃO EUROPEIA

(EM ESPECIAL O MANDADO

DE DETENÇÃO EUROPEU)

1. Confiança mútua e reconhecimento mútuo
2. Do reconhecimento mútuo em matéria civil ao reconhecimento mútuo em matéria penal
3. De uma cooperação horizontal a uma cooperação vertical
4. Do 3.º pilar ao Tratado de Lisboa
5. Do impasse à adopção da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos procedimentos de entrega entre Estados-Membros
6. Principais diferenças em relação à extradição clássica:
 - 6.1. Abolição parcial da dupla incriminação
 - 6.2. Abolição da excepção dos crimes políticos
 - 6.3. Abolição da excepção da nacionalidade
 - 6.4. Judicialização total do processo decisório
 - 6.5. Ausência de causa de recusa sobre direitos fundamentais

7. ‘Ciclos de vida’ do Mandado de Detenção Europeu:

7.1. Legitimação:

- a) Acórdão *Avocaten voor de Wereld* (C-303/05), 3 Maio 2007
- b) conclusão: as premissas e o sinalagma de base da Área de Liberdade, Segurança e Justiça

7.2. Intensificação:

- a) Acórdão *Radu* (C396/11), 29 de Janeiro de 2013
- b) Acórdão *Melloni* (C-399/11), 26 de Fevereiro de 2013
- c) Acórdão *Jeremy F.* (C-168/13), 30 de Maio de 2013
- d) Opinião 2/13, 18 de Dezembro de 2014
- e) Acórdão *Lanigan* (C-237/15), 16 de Julho de 2015
- f) a desproporcionalidade na emissão de MDEs (“a sledgehammer to crack a nut”), o Manual sobre como Emitir um MDE e a proportionality bar aprovada no Reino Unido
- g) conclusão: o excesso de ênfase na dimensão securitária da Área de Liberdade, Segurança e Justiça

7.3. Contenção:

- a) precedentes relevantes: *N.S. & Outros* (C-411/1 & C-493/10, 21 Dez. 2011) e a Opinião da AG Sharpston no processo *Radu*, 18 de Outubro de 2012
- b) Acórdão *Aranyosi & Căldăraru* (C-404/15 & C-659/15), 5 de Abril 2016
- c) *L.M. [Celmer]* (C- 216/ 18), 25 de Julho de 2018
- d) *OG & PI* (C-508/18 & C-82/19) e *PF* (C-509/18), 27 de Maio de 2019 (na sequência de outros, como *Poltorak e Kovalkovas*)
- e) *EDL* (C-699/21), 18 de Abril de 2023
- f) conclusão: revolução no funcionamento do sistema de entrega de pessoas na UE; repercussões transversais ao sistema de cooperação em matéria penal na UE

7.4. Recalibragem:

- a) *ML [Aranyosi III]* (C- 220/18), 25 de Julho de 2018
- b) *Dorobantu* (C-128/18), 15 de Outubro de 2019
- c) reflexão sobre diferenciação interna no plano das condições prisionais

8. Presente e futuro próximo da Área de Liberdade, Segurança e Justiça

PARTE V

INTERSECÇÃO ENTRE A EXTRADIÇÃO CLÁSSICA E O DIREITO PRIMÁRIO DA UNIÃO EUROPEIA

1. Liberdade de circulação + proibição de discriminação em razão da nacionalidade + causa de recusa da não extradição de nacionais = causa de recusa da cidadania Europeia
2. A natureza derivada destes desenvolvimentos
3. A reconfiguração do MDE (dimensão protectiva) e a possibilidade de interpretação analógica (*in bonam partem*) da base de jurisdição da nacionalidade activa
4. Direitos fundamentais como fundamentos de recusa: o artigo 19.º, n.º 2, a equiparação normativa da pena de morte à proibição de tortura e outros tratos cruéis, degradantes e desumanos
5. O princípio *ne bis in idem* como fundamento de recusa
6. Um ‘reconhecimento mútuo’ de decisões de concessão de asilo? (Referência à recusa executiva de extradição de Paramjeet Singh pela Ministra da Justiça de Portugal em 2016)
7. Um ‘reconhecimento mútuo’ de decisões de extradição em geral? (Referência à Declaração da European Criminal Bar Association de 16 de Maio de 2022 e ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 2022)

SUMÁRIOS DESENVOLVIDOS DE DIREITO PENAL:
A LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

8. Lista de jurisprudência do TJUE:

- 8.1. *Petruhhin* (C-182/15), Acórdão de 6 de Setembro de 2016
- 8.2. *Schotthöfer & Steiner* (C-473/15), Despacho de 6 de Setembro de 2016
- 8.3. *Pisciotti* (C-191/16), Acórdão de 10 de Abril de 2018
- 8.4. *Raugevicius* (C-247/17), Acórdão de 13 de Novembro de 2018
- 8.5. *Ruska Federacija* (C-897/19 PPU), Acórdão de 2 de Abril de 2020
- 8.6. *Extradition vers l'Ukraine* (C-398/19), Acórdão de 17 de Dezembro de 2020
- 8.7. *Notice rouge d'Interpol* (C-505/19), Acórdão de 12 de Maio de 2021
- 8.9. *Extradition and ne bis in idem* (C-435/22 PPU), Acórdão de 28 de Outubro de 2022
- 8.10. *Demande d'extradition vers la Bosnie-Herzégovine* (C-237/21), Acórdão de 22 de Dezembro de 2022
- 8.11. *Demande d'extradition d'un réfugié vers la Turquie* (C352/22), Acórdão de 18 de junho de 2024
- 8.12. *Alchaster* (C202/24), Acórdão de 29 de julho de 2024

PARTE VI

HARMONIZAÇÃO DE NORMAS PENAIS NA UNIÃO EUROPEIA

1. A UE como “jurisdição periférica” (recordar); as competências da União Europeia em Matéria Penal e Processual Penal; os artigos 82.º e 83.º do TFUE
2. “Regras mínimas”
3. A interacção entre reconhecimento mútuo e harmonização
4. A evolução da Área de Liberdade, Segurança e Justiça:
 - 4.1. A liberdade proporcionada
 - 4.2. A deriva securitária
 - 4.3. O re-equilíbrio
5. As Directivas sobre Direitos Processuais:
 - 5.1. Significado para o processo penal nacional
 - 5.2. A inércia do legislador português – reflexão sobre as suas causas
 - 5.3. As Directivas:
 - a) 2010/64/UE – interpretação e tradução
 - b) 2012/13/UE – informação
 - c) 2013/48/UE – acesso a advogado et al.
 - d) 2016/343/UE – presunção de inocência e julgamento in absentia
 - e) 2016/800/UE – arguidos menores
 - f) 2016/1919/UE – apoio judiciário

5.4. Identificação de alguns problemas de transposição

5.5. Análise de jurisprudência:

a) sobre a Directiva 2016/343/UE:

- (i) Acórdão TJUE (C-760/22), de 4 de Julho de 2024
- (ii) discussão sobre a admissibilidade da ‘presença’ em julgamento através de videoconferência à luz do Direito da União Europeia, da CEDH e do direito nacional

b) Sobre as Directivas 2010/64/UE e 2012/13/UE:

- (i) Acórdão TJUE (C-242/22 PPU), de 1 de Agosto de 2022:
 - princípio da autonomia processual dos Estados-Membros
 - princípio da equivalência
 - princípio da efectividade
- (ii) Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (53/19.8GACUB-B.E1)
- (iii) Despacho do Tribunal Judicial da Comarca de Beja (53/19.8GACUB)
- (iv) nova intervenção legislativa: a Lei n.º 52/2023, de 28 de Agosto, que alterou o Código de Processo Penal